



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910888/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente SALCOM TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 16.56-652 proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos até o momento, aproveita-se do relatório feito pela DRJ no acórdão de piso:

Trata o presente processo da declaração de compensação – DCOMP – nº 37899.96702.280710.1.3.043911, cujo montante de débito em aberto é de R\$6.207,86, e o crédito, originário de pagamento indevido ou a maior que o devido relativo a um DARF, código de receita nº 2089, período de apuração 30/06/2008, no valor de R\$40.462,15, recolhido em 24/10/2008.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações dos débitos indicados, em razão do pagamento ter sido utilizado em três PERDCOMPs, abaixo elencados (fl. 43):

VALOR ORIGINAL TOTAL (PGTO Nº 5134547891)	PERDCOMP	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
40.462,15	18375.84587.260410.1.7.04-9050	18.020,74	
	19929.08366.260410.1.7.04-9710	8.039,77	
	21015.80249.260710.1.3.04-3636	8.557,25	5.844,39
VALOR TOTAL		34.617,76	5.844,39

1. A Empresa, suas Atividades e os Fatos.

“...a Impugnante pleiteou, na forma da lei, a compensação, com outros tributos, de créditos decorrentes de recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre base presumida indevida de 32% no ano de 2008, tendo a autoridade fiscal não homologado a compensação, porque "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamento, (...), mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na PERDCOMP". Entretanto, o que se sucedeu foi o seguinte: a Impugnante compensou em duplicidade o referido valor glosado, conforme se demonstra no quadro abaixo e demonstrativos apensados doc (s). 02 e 03:

(...)

Como bem se observa do demonstrativo acima especificado, houve uma compensação em duplicidade de parte do valor do IRPJ do 2º trimestre do ano de 2010, razão pela qual, gerou a insuficiência de saldo na compensação do PER/DCOMP de número 37899.96702.280710.1.3.043911.

Não obstante ao acima narrado, solicitamos que o crédito compensado indevidamente, em duplicidade pelo contribuinte, razão da insuficiência gerada na compensação do PER/DCOMP 37899.96702.280710.1.3.043911, objeto do despacho decisório alhures relatado, seja cancelado, restando com isso, saldo credor disponibilizado ao contribuinte no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Enfim, não obstante os argumentos e fundamentos legais da peça fiscal, esta não pode prosperar, devendo ser homologada a compensação requerida, pois conforme o demonstrado acima há saldo credor disponível gerado em função da compensação em duplicidade do IRPJ do 2º trimestre do ano de 2010, nas PER/DCOMPs: nºs 21015.80249.260710.1.3.043636 e 37899.96702.280710.1.3.043911.

2. Do Direito:

Ressalta-se que: a compensação tem eficácia própria de pagamento prevista no §1º do art. 150 do CTN, segundo o qual a declaração de compensação extingue o débito fiscal, sobre condição resolutória de ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei 10.637, de 2002). Se pago em duplicidade o mesmo débito, o indébito decorre do segundo pagamento, e não do primeiro. Em verdade, o segundo pagamento padece de falta de objeto ou finalidade, sendo este o fundamento do indébito.

Em outras palavras, pagamento de débito extinto (§4º do art. 150 do CTN) é pagamento indevido. Da mesma maneira, compensação de débito extinto é compensação indevida, devendo, todavia, ser cancelada e, disponibilizado o crédito, para compensação com outros tributos federais.

3. Do Pedido Ante o exposto, REQUER digne-se Vossa Senhoria reformar a decisão, homologando-se na integralidade a compensação pleiteada, seja pelo cancelamento parcial da segunda PER/DCOMP compensada em duplicidade, restando assim, saldo credor a ser disponibilizado e não insuficiência de saldo, nos termos especificados no despacho decisório alhures citado.

A DRJ, por sua vez, ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, mantendo o despacho decisório em sua íntegra. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DCOMP. DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a duplicidade de débitos alegada, não se homologam as compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o não reconhecimento integral do crédito pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando, em síntese, que:

a) a decisão da DRJ merece ser reformada já que a razão da constatação de saldo disponível inferior ao crédito pretendido, ou seja, insuficiente para compensação dos débitos informados na PERDCOMP, de nº 37899.96702.280710.1.3.04-3911 pode ser explicada pelo equívoco pela Recorrente ao apurar débito em duplicidade e, por conseguinte, efetuar, também em duplicidade, a compensação de tal valor, restando-lhe, assim saldo credor no valor de R\$ 10.000,00;

b) por meio de uma análise superficial dos autos, é possível verificar a discriminação dos débitos em duplicidade, bem como a compensação em duplicidade do referido valor glosado, ante a comprovação pelos documentos anexados aos autos;

c) além do mais, é dever do Fisco, ao efetuar o lançamento de ofício/ou glosa, nos moldes do artigo 149 do CTN, se constado erro de fato e/ou material praticado pelo contribuinte, quando em cumprimento de um dever acessório, efetue a devida correção, motivo pela qual o processo deve ser baixado para as providências cabíveis;

d) que a decisão recorrida merecer ser reformada e o recuso voluntário julgado procedente nos termos requeridos pela Recorrente.

Ao apreciar o referido recurso, entendi ser o caso de conversão em julgamento, Resolução nº 003-000.097, de 11 de julho de 2019, e-fls. 177, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para :

Que a Recorrente seja intimada para complementar as provas já carreadas presentes autos apresentando os documentos contábeis e fiscais que respaldem a alegação de duplicidade de recolhimento vai compensação e do erro de fato no preenchimento da DCTF em discussão;

Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado, partindo da declaração retificadora, a fim de verificar se realmente houve a confissão do débito em duplicidade e se o direito creditório pleiteado é líquido e certo;

Havendo a constatação de existência, disponibilidade e suficiência do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 37899.96702.280710.1.3.043911.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.”

Em cumprimento à citada resolução, a Unidade de Origem intimou a Recorrente, nos termos das e-fls. 251, cuja intimação segue reproduzida:

INTIMAÇÃO EQAUD/RS N.º 774, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Contribuinte: Salcom Telecomunicações e Tecnologia Ltda.
Rua Monsenhor Felipe Diehl, 92 - Humaita - Porto Alegre - RS CEP 90240-150
CNPJ nº: 06.255.048/0001-27

Processo E 11080.910888/2012-14 - IRPJ compensado em duplicidade - 2trim2010.
Diligência determinada pelo CARF referente Recurso Voluntário da Contribuinte.

Na forma das disposições constantes do art. 23 do Decreto 70.235, de 06.03.1972, e dos arts. 971, 972 e 1.037 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22.11.2018, **INTIMA-SE O CONTRIBUINTE :**

1. Apresentar cópia da conta razão contábil de IRPJ a pagar ou recolher, referente 2º trimestre de 2010, valor de R\$ 15.694,48 com vista ao valor compensado de R\$ 10.000,00 em duplicidade, em 26.07.2010 através da **Dcomp** 21015.80249.260710.... e na data de 28.07.2010 através da Dcomp 37899.96702.280710..... esta, vinculada na **DCTF** de junho de 2010, entregue em 17.08.2010. Ou outra prova contábil, que confirme as alegações do contribuinte no Recurso Voluntário, de compensação duplicada,
2. Esclarecer a diferença de IRPJ do 2º trimestre de 2010 contido na DIPJ valor de R\$ 15.005,94 e o valor declarado em DCTF de junho de 2010 de R\$ 15.694,48.
3. Comprovar documentalmente o valor de R\$ 933,27 de IRRF no 2º trimestre de 2010 anotado na DIPJ, pois o confirmado em DIRF foi de R\$ 487,41 com base no CNPJ 45.363.777.... valor R\$ 299,66 e CNPJ 92.969.856.... valor R\$ 187,75.

Sem êxito, já que não foi possível a entrega da intimação via correio, e-fls. 252/254 (Devolução: motivo mudança), foi lançado Edital Eletrônico, e-fls. 255, com o mesmo objetivo. Porém, não houve manifestação por parte da Recorrente.

Após, a autoridade administrativa prolatou o DESPACHO EQAUD/RS nº 555, de 23 de março de 2021, e-fls. 256-259.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente argumenta que efetuou compensação em duplicidade de parte do valor do IRPJ do 2º trimestre do ano de 2010, razão pela qual, gerou a insuficiência de saldo na compensação do PER/DCOMP de número 37899.96702.280710.1.3.043911.

A Recorrente, ante tal fato, solicita que o crédito compensado indevidamente, em duplicidade pelo contribuinte, razão da insuficiência gerada na compensação do PER/DCOMP 37899.96702.280710.1.3.043911, objeto do despacho decisório alhures relatado, seja cancelado, restando com isso, saldo credor disponibilizado ao contribuinte no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Aponta, ainda, que a Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material e equívoco no preenchimento da DCTF está comprovado mediante documentação carreada aos autos no momento da interposição da manifestação de inconformidade e complementada agora em sede de recurso voluntário.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório, porque a contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito, nos seguintes termos:

Dessas informações extrai-se que o débito constante da DCTF não coincide com o valor informado na DIPJ, apesar de próximos, não havendo, ademais, qualquer comprovação de que o valor supostamente pago em duplicidade não seria devido.

Isso porque a Manifestante não carrega aos autos documentos contábeis e fiscais que respaldem a alegação de duplicidade de recolhimento. Afinal, qual foi a contrapartida contábil para o suposta compensação indevida? E quais foram os lançamentos para corrigir o equívoco alegado? Quais as contas que suportaram esses lançamentos errados?

Onde estão contabilizadas as contas de passivo e resultado desse conjunto de operações? O fato de serem valores iguais não supre a necessidade de comprovação.

Ora, a alegação isolada não permite cancelar o débito confessado em DCOMP, como pretendeu a empresa.

Isso porque, como se pode perceber pelos anteriormente transcritos, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não ser satisfatória as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a compensação. Vê-se, pois, que a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório em razão de insuficiência de provas.

Por outro lado, em sede de recurso voluntário, a Recorrente, em que pese a alegação que toda a instrução probatória já teria sido feita por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade e que não haveria necessidade da juntada de mais documentos, carrou aos autos cópia de seu Livro Diário e de seu Balanço patrimonial.

Que a Recorrente seja intimada para complementar as provas já carreadas presentes aos autos apresentando os documentos contábeis e fiscais que respaldem a alegação de duplicidade de recolhimento vai compensação e do erro de fato no preenchimento da DCTF em discussão;

Considerando o início de prova produzido pela Recorrente, entendi ser o caso de conversão em julgamento, Resolução nº 003-000.097, de 11 de julho de 2019, e-fls. 177 e seguintes, para que houvesse sua intimação no sentido de complementar a apresentação da documentação que comprovasse o direito alegado.

Após tentativas frustradas de intimação da Recorrente, a administrativa prolatou o. DESPACHO EQAUD/RS nº 555, de 23 de março de 2021, e-fls. 256-259, nos seguintes termos:

“(…)

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

5. A presente controvérsia tem base no débito de IRPJ do segundo trimestre de 2010, cuja parte de R\$ 10.000,00 teve dois lançamentos em Dcomp nº 21015.80249.260710.1.3.04-3636 que foi homologada através do processo nº 11080.910887/2012-56 e o outro lançamento na Dcomp nº 37899.96702.280710.13.04-3911 sob análise neste processo. Uma lançada em 26 e outra em 28 de julho de 2010.

6. Conforme DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, no Segundo Trimestre de 2010, a contribuinte apurou IRPJ Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo reduzido por Imposto retido na fonte, restando valor a pagar, fl. 27.

IRPJ Lucro Presumido ano 2010 - código 2089 --- Processo nº 11080.910888/2012-14										
2010	DIPJ						DCTF	SIEF Fiscal		
Trimestre	Receitas	Devido	Adicional	IRRF	A Pagar	fls.	A Pagar	Pago	Compens	Ref
Primeiro	347.246,60	10.835,06	1.223,37	831,78	11.226,65	26	11.226,65	0,00	11.226,65	A
	138.918,68									
Segundo	616.243,64	13.163,53	2.775,68	933,27	15.005,94	27	15.694,48	,00	909,69	B
	120.179,21								4.784,79	D
						pendente		DCTF	10.000,00	C
						ok		DCOMP	10.000,00	E
Terceiro	465.743,96	8.315,26		1.102,88	7.212,38	28	7.147,58	7.147,58		
	56.798,58									
Quarto	311.725,22	8.290,89		597,48	7.693,41	29	7.693,41	7.683,41		
	94.795,58							10,00		
TOTAL	2.151.651,47			3.465,41	41.138,38		41.762,12	14.840,99	36.921,13	
A - Dcomp 15962.53760.030510.1.7.04-3008 - Proc. 11080.929069/2016-66										
B - Dcomp 25456.40813.280710.1.3.04-7635 fl. 49 (Inicial Dcomp 32168.97623.051009.1.2.04-0162) - Proc. 11080.929072/2016-80										
C - Dcomp 37899.96702.280710.1.3.04-3911 fl. 53 - Proc. 11080.911025/2012-56 - Débito lançado na DCTF										
D - Proc. 19414.106652/2019-31 - Parcelamento										
E - Dcomp 21015.80249.260710.1.3.04-3636 fl. 58 Proc. 11080.910887/2012-61 Homologado - Débito lançado em Dcomp										

7. Com finalidade de confirmar o IRRF foram conferidas as informações de DIRF, fls. 193/218. Com informação divergente na DIPJ, retenção de código 6147 –cuja parte do IRPJ é 1,2% - fl. 217 - retido R\$ 4.272,04 aproveitamento possível R\$ 876,32 no ano. No 2º trimestre de 2010 foi confirmado R\$ 487,41.

IRRF 2010							
		DIRF					DIPJ
CNPJ	Cód	1trim10	2trim10	3trim10	4trim10	TOTAL	
69.699.742	1708				597,48	597,48	597,48
04.962.478	1708	48,72				48,72	48,72
60.746.948	3426	109,15				109,15	109,15
45.363.777	1708	595,31	299,66	208,05	133,44	1.236,46	1.086,63
05.530.103	1708			28,47		28,47	28,47
04.513.515	1708			139,25		139,25	139,25
92.969.856	6147 1,2%		187,75		688,57	876,32	1.564,86
	TOTAL	753,18	487,41	375,77	1.419,49	3.035,85	3.574,56
1708	2.050,38						
3426	109,15						
6147 - 1,2%	876,32						
TOTAL DIRF	3.035,85						

8. No quadro seguinte consta o IRPJ do 2º trimestre de 2010 a pagar R\$ 15.451,80 após confirmação do IRRF, que causou divergência do informado na DCTF e na DIPJ. Valor menor que o informado em DCTF.

2010	CONFIRMADO IRPJ					
Trimestre	Devido	Adicional	IRRF	A Pagar	Compens	
Segundo	13.163,53	2.775,68	487,41	15.451,80	909,69	B
					4.784,79	D
E - Dcomp 21015.80249.260710.1.3.04-3636 Homologado					10.000,00	E
				TOTAL	15.694,48	
B - Processo nº 11080.929072/2016-80 - Homologado						
D - Processo nº 19414.106652/2019-31 - Parcelamento						
E - Processo nº 11080.910887/2012-61 Homologado						

9. O débito IRPJ 2º trimestre 2010 foi liquidado através de compensação e parcelamento, observando que o valor de R\$ 10.000,00 foi lançado através de Dcomp e na DCTF consta compensação com a Dcomp 37899.96702..... que é objeto da controvérsia.

10. Parte do débito de R\$ 10.000,00 consta no sistema SIEF Físcel a partir da DCTF, fl. 188, cuja compensação tem respaldo na Dcomp nº 37899.96702.280710.13.0.4-3911, que foi homologada em parte.

11. A contribuinte foi Intimada via correio, fl. 251/254, mas não foi possível a entrega, depois foi lançado Edital Eletrônico com o objetivo de esclarecer os fatos, mas também não foi obtido êxito.

12. Nos documentos anexados, fls. 102/174, nada consta a favor do esclarecimento deste caso.

13. Na análise dos documentos, verifica-se imperícia no trato dos números, causando divergência e confusão documental.

14. Considerando que o caso é pedido de cancelamento de Confissão de Débito no valor de R\$ 10.000,00 - via DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais conectado a Dcomp 37899.96702.... proponho o retorno do presente processo ao CARF para decidir sobre a possibilidade de cancelamento.”

Sobre questão tenho decidido que o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

“(…)

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados).”

Assim, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

A comprovação, portanto, é condição *sine qua non* para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos e o ônus probatório é da Recorrente, nos termos do art. 333. I do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Porém, os documentos apresentados pela Recorrente, para comprovar suas alegações, se demonstraram insuficientes, conforme conclusão da autoridade administrativa no Despacho EQAUD/RS nº 555, de 23 de março de 2021, e-fls. 256-259: “*Nos documentos anexados, fls. 102/174, nada consta a favor do esclarecimento deste caso*”.

Ora, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Conclui-se, pois, que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça